



PREFEITURA DE
**SENADOR
CANEDO**

Processo nº: 42.632/2024
Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 088/2024
Despacho Jurídico

Processo nº 42.632/2024

Interessados: Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta de Senador Canedo

Referência: Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 088/2024

Objeto do Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 088/2024: Prestação de Serviços de Locação de Mão de Obra a serem utilizados nos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta de Senador Canedo

Modalidade: Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 088/2024

Critério de Julgamento: Menor Preço por Item

Tipo de Disputa: Aberta

Quantidade de Itens a serem Licitadas: 06

Valor Global a ser Licitado: R\$ 32.943.811,99

Empresas que Forneceram Cotações de Preços/Orçamentos: Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços

Vigência da Contratação: 12 meses

Existência de Bens de Luxo: NÃO

Porcentagem para Fins de Inexequibilidade: Abaixo de 50% do Valor Estimado Licitado

Existência de Garantia para Execução Contratual: NÃO

Existência de Matriz de Riscos: NÃO

Existência de Recursos Federais e/ou Estaduais: NÃO

Itens com Preferência ME/EPP: NÃO

Itens com Ampla Concorrência: SIM

Data de Realização da Sessão Pública: 27/dezembro/2024

Data da Protocolização de Recurso Administrativo do tipo Impugnação ao Edital: 23/dezembro/2024 (AMK Terceirização de Serviços – CNPJ nº 28.408.167/0001-05) e 23/dezembro/2024 (VHG Ferreira Grupo Kairos Serviço – CNPJ nº 36.289.73/0001-90)

Data do Despacho Jurídico: 26/dezembro/2024 (Leonardo Oliveira Rocha – OAB/GO nº 22.140 e Cristiane Martins Cotrim – OAB/GO nº 17.778)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Considerando que vieram os autos à essa Assessoria Jurídica para análise e emissão de despacho jurídico referente a recursos administrativos do tipo impugnação em face de dispostos editalícios do pregão eletrônico registro





Processo nº: 42.632/2024
Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 088/2024
Despacho Jurídico

de preços nº 088/2024.



Considerando a data de realização da sessão pública, os recursos administrativos encaminhado em 23 de dezembro de 2024, se quedam TEMPESTIVOS.

Considerando que nos recursos do tipo impugnação, as empresas recorrentes se opõem contra o subitem editalício 12.2.4.1, que faz referência a documentação a ser apresentada enquanto qualificação técnica.

12.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.2.4.1. Deverá apresentar atestado de capacidade técnica obtido junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado que demonstre experiência comprovada na área do objeto licitado. O atestado deverá comprovar que a contratada prestou serviços condizentes com o objeto do presente edital, apresentando quantitativo mínimo de 50% dos postos de trabalho de cada item. A exigência se faz necessária tendo em vista a complexidade do serviço e o fiel cumprimento do mesmo pela licitante. (Edital do Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 088/2024)

Considerando que ao contrário do alegado, o critério de julgamento utilizado é o “menor preço por item”, e não o menor preço global, e com isso as exigências a serem cumpridas são específicas aos itens que as empresas forem concorrer, ou seja, não existe a obrigação de apresentar atestados para todos os itens/cargos licitados.

Considerando, que dessa forma, caso a empresa for participar do item 01, qual seja, assistente administrativo, deverá comprovar a quantidade de 50% apenas nesse item, e não em todos os 06 itens/cargos.



Processo nº: 42.632/2024
Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 088/2024
Despacho Jurídico

3

Considerando que a diversidade dos cargos licitados preconiza a comprovação da qualificação técnica específica, já que possuem funções e exigências diferenciadas, não sendo possível se afirmar que existe similaridade entre o cargo de copeiro e o de técnico em segurança do trabalho, por exemplo.

Considerando o aqui exposto, os atestados para qualificação técnica não serão exigidos sobre todos os cargos, e sim, de forma específica, sobre aqueles em que as empresas licitantes se credenciarem para participar, e nesse sentido não merecem as peças recursais prosperarem, mediante alterações editalícias.

Considerando o Despacho Jurídico que instrumentaliza o presente processo licitatório.

Considerando o aqui exposto, e o acato ao Despacho Jurídico, PUGNA pelo **CONHECIMENTO dos Recursos Administrativos por serem os referidos TEMPESTIVOS; A TOTAL IMPROCEDÊNCIA dos Recursos Administrativos, pelos fatos acima elencados, nos termos da Lei nº 14.133/21; (DESTAQUEI)**

INTIME-SE.

CUMPRA-SE



PREFEITURA DE
**SENADOR
CANEDO**

Processo nº: 42.632/2024
Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 088/2024
Despacho Jurídico

Por ser o referido verdadeiro, firmo-o aos 26 dias do mês de dezembro
de 2024.

4

Leandro Blamires
Pregoeiro Municipal